



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175088 - AM (2026/0044073-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JORGE ENRIQUE PRADO PAREDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORANTE DO ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, em ação penal por lavagem de dinheiro, visando à redução da pena.
2. Alegações recursais: (I) existência de *bis in idem* na negatificação das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, por suposta identidade de fundamentos com a majorante do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998; (II) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; e (III) ausência de motivação idônea para a fração de aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base constitui *bis in idem* em face da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998; e (ii) saber se a fração de 2/3 aplicada à majorante está adequadamente motivada em dados concretos do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, somente cabível diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, preservando-se a discricionariedade motivada do julgador na individualização da sanção.
5. A valoração negativa das consequências do crime na primeira fase é legítima quando demonstrados impactos superiores aos inerentes ao tipo penal; no caso, a conduta fortaleceu organização criminosa com amplo histórico de violência e atuação interestadual no tráfico de entorpecentes, fundamento distinto da reiteração delitiva que embasou a causa de aumento, afastando o alegado *bis in idem*.
6. A fração de 2/3 aplicada na terceira fase está motivada de forma suficiente, à vista do elevado número de transações ilícitas (71 depósitos), o que justifica a modulação da causa de aumento conforme o grau de reiteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A valoração negativa das consequências do crime

na pena-base é legítima quando os efeitos superam os inerentes ao tipo penal. 3. O grau de reiteração delitiva pode modular a fração da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.613/1998, art. 1º, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175088 - AM (2026/0044073-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JORGE ENRIQUE PRADO PAREDES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORANTE DO ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, em ação penal por lavagem de dinheiro, visando à redução da pena.
2. Alegações recursais: (I) existência de *bis in idem* na negatificação das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, por suposta identidade de fundamentos com a majorante do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998; (II) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; e (III) ausência de motivação idônea para a fração de aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das consequências do crime na pena-base constitui *bis in idem* em face da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998; e (ii) saber se a fração de 2/3 aplicada à majorante está adequadamente motivada em dados concretos do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional, somente cabível diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, preservando-se a discricionariedade motivada do julgador na individualização da sanção.
5. A valoração negativa das consequências do crime na primeira fase é legítima quando demonstrados impactos superiores aos inerentes ao tipo penal; no caso, a conduta fortaleceu organização criminosa com amplo histórico de violência e atuação interestadual no tráfico de entorpecentes, fundamento distinto da reiteração delitiva que embasou a causa de aumento, afastando o alegado *bis in idem*.

6. A fração de 2/3 aplicada na terceira fase está motivada de forma suficiente, à vista do elevado número de transações ilícitas (71 depósitos), o que justifica a modulação da causa de aumento conforme o grau de reiteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A valoração negativa das consequências do crime na pena-base é legítima quando os efeitos superam os inerentes ao tipo penal. 3. O grau de reiteração delitiva pode modular a fração da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 9.613/1998, art. 1º, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE ENRIQUE PRADO PAREDES** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 525-527).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) a negatificação das consequências do crime, na primeira etapa da dosimetria da pena, teria utilizado a mesma fundamentação da majorante do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998; (II) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ; e (III) a fixação da fração da majorante careceria de motivação válida.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para reduzir a pena.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada

flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

A avaliação negativa das consequências do crime é adequada se o dano causado ao bem jurídico tutelado pela normal criminal, ou o prejuízo (material ou moral) experimentado pela vítima, forem superiores àqueles inerentes ao tipo penal. Isto é: admite-se a valoração das consequências em desfavor do réu se, para além dos efeitos que se confundem com a própria tipificação da conduta, o delito produzir ainda outros impactos negativos.

No caso concreto, o Tribunal local apontou que as condutas do réu fortaleceram organização criminosa "com amplo histórico de violência e de atuação interestadual no tráfico de entorpecentes" (fl. 422). Isso em nada se confunde com a majorante do art. 1º, § 4, da Lei 9.613/1998 (aplicada pela reiteração delitiva) e demonstra, sim, maior gravidade concreta da conduta.

A majorante não foi aplicada pela prática do crime em organização criminosa, mas sim pela reiteração delitiva. Se a lavagem, além de reiterada (e foi essa a motivação da majorante) ainda fortalece uma facção criminosa "com amplo histórico de violência e de atuação interestadual no tráfico de entorpecentes" (fl. 422), não há ilegalidade na negatificação das consequências do delito.

Quanto à incidência da referida majorante, aferir se está comprovada ou não a reiteração é medida vedada pela Súmula 7/STJ. O que resta é examinar se a fração de aumento de 2/3 está justificada - e aqui também não vislumbro nenhuma ilegalidade, tendo o acórdão recorrido se pronunciado nos seguintes termos:

"Com efeito, na terceira fase, a pena foi majorada em 2/3, alcançando o patamar final de 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão e 88 dias-multa, tendo em vista a reiterada prática da conduta de lavagem de dinheiro, demonstrada pelo elevado número de transações, conforme bem analisado na sentença (ID 130639106 p. 24):

"[...] Lançando olhar para tabela 4 do Laudo 690/SETEC/2016 (fls. 125/137), que demonstra mais de 71 depósitos, sendo 55 deles somente entre os anos de 2014 e 2015, período das investigações da operação La Muralla, o que certamente justifica o aumento em razão da habitualidade no patamar máximo de 2/3 (dois terços)."

Trata-se, portanto, de fundamentação suficiente, clara e coerente, que respeita os critérios da individualização da pena e afasta as alegações recursais quanto à existência de bis in idem ou à desproporcionalidade na fixação da reprimenda".

Isto é: a decisão agravada não aplicou a Súmula 7/STJ de modo genérico para a discussão sobre a fração da majorante, mas especificamente para a alegação defensiva de que "não há qualquer prova de que o Recorrente se dedicava profissionalmente à lavagem de dinheiro ou que dela obtinha sustento habitual" (fl. 459). O agravo regimental, aliás, não demonstra qual seria o equívoco da decisão agravada nesse ponto.

Restando discutir somente a legalidade da fração eleita, reafirmo que a prática de 71 condutas ilícitas é mais do que suficiente para fundamentar a aplicação da majorante no patamar de 2/3, já que o *grau* da reiteração delitiva é, sim, válido para modular a causa de aumento fundada na reiteração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0044073-6

AgRg no
AREsp 3.175.088 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157797120164013200 157797120164013200 19858020164013200

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ENRIQUE PRADO PAREDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ENRIQUE PRADO PAREDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.